



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.045 - DF (2018/0018933-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS NOBREGA DE ANDRADE
ADVOGADOS : LAURA DA FONSECA AMADO - RJ111187
VANDERLEIA DA FONSECA AMADO MONTEIRO - RJ116075
NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA - RJ0046441
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DA RECEITA FEDERAL. DESVIO DE CARGA DESTINADA À DESTRUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PENA DE DEMISSÃO. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

1. Processo administrativo que aplicou penalidade de demissão ao impetrante, por concluir que o impetrante incidiu em valimento da função de servidor da Receita Federal ao participar ativamente do desvio de cargas de bens (apreendidos pela Polícia Federal por serem falsificados) que a Receita Federal havia destinado à destruição.
2. A Portaria inaugural de instauração do PAD tem por finalidade principal constituir a Comissão Processante. A exposição detalhada dos fatos imputados ao servidor só é indispensável na fase de indiciamento, a teor do disposto nos arts. 151 e 161, da Lei n.º 8.112/1990.
3. O impetrante teve acesso às deliberações da Comissão Processante e pode exercer o direito à ampla defesa. Foi intimado previamente para participação da produção da prova oral e não teve prejuízo com a ciência dos documentos e demais provas apenas após sua juntada aos autos do PAD.
4. O exame da prova produzida no PAD foi feito de forma fundamentada pela autoridade impetrada, que conclui pela participação do impetrante nos atos a ele imputados a partir dos elementos de prova indicados e sopesados no Relatório Final da Comissão processante, adotado pela autoridade impetrada.
5. A avaliação da gravidade da infração efetuada em sede de Processo Administrativo Disciplinar, se não ultrapassa a esfera do proporcional e do razoável, como nos presentes autos, não se sujeita à revisão judicial.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.045 - DF (2018/0018933-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS NOBREGA DE ANDRADE
ADVOGADOS : LAURA DA FONSECA AMADO - RJ111187
VANDERLEIA DA FONSECA AMADO MONTEIRO - RJ116075
NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA - RJ0046441
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL0000000U

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto pela impetrante contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DA RECEITA FEDERAL. DESVIO DE CARGA DESTINADA À DESTRUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PENA DE DEMISSÃO. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

O agravante sustenta que a decisão agravada, ao afirmar que o ato de instauração do PAD tem por finalidade apenas constituir a comissão processante, deixou em aberto questões acerca da ampla defesa. Afirma que foi incluído no PAD por decisão da comissão processante (pela Ata de Deliberação n. 1, fl. 231-STJ), sem participação da autoridade hierárquica com comando direto sobre o impetrante (que seria o Chefe do escritório da corregedoria na 7ª região fiscal), que teria a competência para tanto, e, ainda, sem a devida fundamentação.

Além disso, afirma que não há nos autos prova de que o impetrante tenha sido notificado a respeito das deliberações adotadas "notadamente nas reuniões do Colegiado processante". Aduz que a conclusão a que chegou a decisão monocrática agravada não se coaduna com a exigência legal constante do art. 26 da Lei 9784/99. Afirma que a Comissão Processante "só se preocupou em comunicar as diligências referentes às oitivas de testemunhas".

Afirma que o ato apontado como coator fere dispositivos constitucionais e legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende que foram usadas indevidamente provas que haviam sido deferidas apenas para investigação criminal e instrução processual penal.

Alega que a decisão agravada deixou de demonstrar como o recorrente participou "ativamente" do desvio de carga que a Receita Federal havia destinado à destruição. Aduz que a acareação pretendida pelo impetrante no PAD, apesar de não ser obrigatória, poderia esclarecer as dúvidas.

Sustenta que a proporcionalidade da pena aplicada deve ser revista pelo Judiciário, nos termos do art. 128 da Lei 8.112

Impugnação às fls. 2025/2029. A União afirma que o agravo não impugna todos os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.045 - DF (2018/0018933-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DA RECEITA FEDERAL. DESVIO DE CARGA DESTINADA À DESTRUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PENA DE DEMISSÃO. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

1. Processo administrativo que aplicou penalidade de demissão ao impetrante, por concluir que o impetrante incidiu em valimento da função de servidor da Receita Federal ao participar ativamente do desvio de cargas de bens (apreendidos pela Polícia Federal por serem falsificados) que a Receita Federal havia destinado à destruição.
2. A Portaria inaugural de instauração do PAD tem por finalidade principal constituir a Comissão Processante. A exposição detalhada dos fatos imputados ao servidor só é indispensável na fase de indiciamento, a teor do disposto nos arts. 151 e 161, da Lei n.º 8.112/1990.
3. O impetrante teve acesso às deliberações da Comissão Processante e pode exercer o direito à ampla defesa. Foi intimado previamente para participação da produção da prova oral e não teve prejuízo com a ciência dos documentos e demais provas apenas após sua juntada aos autos do PAD.
4. O exame da prova produzida no PAD foi feito de forma fundamentada pela autoridade impetrada, que conclui pela participação do impetrante nos atos a ele imputados a partir dos elementos de prova indicados e sopesados no Relatório Final da Comissão processante, adotado pela autoridade impetrada.
5. A avaliação da gravidade da infração efetuada em sede de Processo Administrativo Disciplinar, se não ultrapassa a esfera do proporcional e do razoável, como nos presentes autos, não se sujeita à revisão judicial.
6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de examinar Agravo Interno manifestado pelo impetrante em Mandado de Segurança impetrado contra ato que o demitiu do serviço público.

A decisão monocrática agravada examinou as teses lançadas na inicial e os argumentos reiterados pelo impetrante em seu Agravo Interno não são capazes de alterar as conclusões da decisão monocrática agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) Quanto à alegação de que a comissão processante não possui legitimidade para inclusão do impetrante no Processo Administrativo Disciplinar e, além disso, tal se deu sem a devida fundamentação.

No que diz respeito à inclusão do impetrante no PAD por ato da Comissão Processante, após a lavratura da portaria de instauração, não há nulidade a ser reconhecida.

Isto porque, nos termos da orientação firmada nesta Corte Superior, o ato de instauração do PAD não demanda exposição detalhada dos fatos que serão imputados àqueles que serão investigados e terão ampla oportunidade de defesa subsequente. O ato de instauração do PAD tem por finalidade apenas a constituição da Comissão Processante. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO DE DEMISSÃO IMINENTE E ATUAL. JUSTO RECEIO EVIDENCIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Autoridade Impetrada, tendo em vista que, concluído o Procedimento Administrativo e remetido ao Ministro da Fazenda, caberá àquela Autoridade, se concordar com o Relatório Final apresentado pela Comissão Disciplinar, aplicar a penalidade de demissão ao ora Impetrante.

2. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Sindicância de que trata o art. 143 da Lei n.º 8.112/1990 constitui mero procedimento preparatório do Processo Administrativo Disciplinar, sendo, pois, dispensável, se existirem elementos suficientes para embasar a instauração do processo, como ocorrera in casu.

3. A portaria inaugural tem como principal objetivo dar início ao Processo Administrativo Disciplinar, conferindo publicidade à constituição da Comissão Processante, nela não se exigindo a exposição detalhada dos fatos imputados ao servidor, o que somente se faz indispensável na fase de indiciamento, a teor do disposto nos arts. 151 e 161, da Lei n.º 8.112/1990.

4. O Impetrante foi devidamente citado da acusação, tendo sido, inclusive, cientificado do exercício do direito de ampla defesa e da imputação a ele atribuída.

5. Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief.

6. Não é cabível, em sede de mandamus, apreciar se é justa ou não a pena sugerida na conclusão do Processo Disciplinar, porquanto cuida-se de matéria de mérito administrativo, ainda pendente de apreciação pela Autoridade Coatora.

7. Segurança denegada, com a conseqüente revogação da liminar anteriormente concedida.

(MS 8.030/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 459)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De conseguinte, a portaria que designou os membros da Comissão de inquérito a incumbiu de apurar as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do processo administrativo n. 10768.001194/10-22, bem como as demais infrações conexas que viessem a emergir, cumpriu com as exigências legais.

Além disso, o primeiro ato da Comissão foi o de, de forma motivada, incluir o impetrante no PAD (Ata de Deliberação n. 1 - fl. 231-STJ), garantindo-lhe, na sequência, a ampla defesa.

Note-se que os signatários da Ata de Deliberação n. 1 eram os membros da Comissão Processante constituída pelo Chefe do Escritório de Corregedoria na 7ª Região Fiscal para "apurar, no prazo de 60 dias, as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do processo administrativo n. 10768.001194/10-22, bem como demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos" (fl. 226-STJ), de modo que não há qualquer vício de incompetência a ser reconhecido.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo da julgada cuja ementa foi acima transcrita, é apenas na portaria de indicição que se descrevem detalhadamente os fatos imputados ao servidor e a partir desta descrição detalhada o servidor pode exercer amplamente sua defesa.

b) Alegação de que os interessados não foram intimados/notificados acerca das reuniões deliberativas, decisões e diligências realizadas pela comissão processante;

No que diz respeito a tal alegação, como já constou da decisão monocrática agravada, a Lei 8.112/90 não estabelece a exigência de que as deliberações da Comissão processante sejam efetuadas na presença dos investigados. Nos termos do art. 152, parágrafo 2º, da Lei 8.112/90, o controle das deliberações é feito *a posteriori*, a partir dos registros das deliberações lançados em ata.

No caso dos autos, o impetrante tomou ciência das deliberações que foram tomadas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão processante e transcritas em ata, sem prejuízo ao exercício de sua defesa.

Assim sendo, não há nulidade a ser reconhecida, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DE PERNAMBUCO. PAD. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, APROPRIOU-SE INDEVIDAMENTE DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE ALHEIA. PENA APLICADA: DEMISSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PENALIZAÇÃO COERENTE COM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DE DESPROVIDO.

1. Considerada a independência entre as esferas criminal e administrativa, é desnecessário o sobrestamento do procedimento administrativo disciplinar até o trânsito em julgado da ação penal (AgRg no RMS 33.949/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.8.2013).

2. Regularmente instaurado o PAD, dos autos se infere que o Recorrente participou, efetivamente, de toda a fase instrutória, onde foram regularmente colhidos os elementos probatórios capazes de respaldar a indicação de existência de infração disciplinar. **O então Servidor teve amplo acesso a todas as deliberações da Comissão Processante, bem como constituiu Advogado para que praticasse todos os atos necessários à sua defesa. Observados, assim, durante a tramitação do procedimento, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, tanto que nem mesmo o Impetrante contesta, neste particular, a regularidade do procedimento.**

3. Imposta a partir de elementos convincentes da postura desprestigiada do Recorrente, que, valendo-se do anonimato, apropriou-se indevidamente de veículo de propriedade alheia, utilizando-o como se fosse de sua propriedade, enquanto o seu legítimo dono desesperadamente o procurava e, levando-se em conta que os atos a ele imputados foram aferidos em procedimento realizado em harmonia com os princípios embasadores da atividade sancionadora da Administração, não há qualquer ilegalidade na aplicação da pena de demissão. Ao contrário, sua penalização evidencia-se coerente, inclusive, com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, elementos integrativos da extensão da legalidade do ato disciplinar.

4. Agravo Regimental do Servidor desprovido.

(AgRg no RMS 35.884/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016)

Note-se que o próprio agravante afirma que era intimado pessoalmente previamente à inquirição das testemunhas, o que efetivamente se fazia necessário para o exercício da ampla defesa. Quanto às demais provas colhidas no PAD (documental e decorrente de quebras de sigilo) não houve qualquer prejuízo à defesa do impetrante com sua intimação apenas posteriormente à juntada de tais provas aos autos do PAD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) Alegação de que a imposição da pena demissória padece de justa causa e motivação; e

e) Alegação de que não há correlação entre a acusação e o esteio probatório construído pois, ao contrário do que consta da condenação administrativa, não existe nos autos provas da prática do injusto disciplinar por parte do servidor.

Ao contrário do que alega o impetrante, a autoridade impetrada demonstrou nas informações que foram por ela adotadas as razões longamente expostas no Relatório Final da Comissão processante acerca da justa causa para a imposição ao impetrante da penalidade de demissão.

Com efeito, concluiu a autoridade impetrada, a partir do exame da prova reunida no PAD, que o impetrante participou ativamente de desvio de carga que a Receita Federal havia destinado à destruição, o que se considerou, fundamentadamente, que consistiu em valimento do cargo que o impetrante ocupava junto à Receita Federal para o fim de lograr proveito, em detrimento da dignidade da função.

Tais conclusões da autoridade impetrada observam a legalidade. Incursionar em tais razões importaria adentrar ao *mérito administrativo*, o que é vedado no controle jurisdicional das decisões proferidas em sede de Processo Administrativo Disciplinar. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, CABÍVEL EM CASOS DE MANIFESTA OU OSTENSIVA INJURIDICIDADE. PROVAS TESTEMUNHAIS. CONDENAÇÃO AMPARADA NO ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto aos limites da atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo, o qual restringe-se à verificação de vícios capazes de ensejar a sua nulidade, sendo-lhe defeso incursionar no mérito administrativo, salvo patente infração a garantias processuais ou princípios da ordem jurídica, como a razoabilidade ou a proporcionalidade. Precedente: AgRg no RMS 40.969/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, julgado em 02.06.2015, DJe 30.06.2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso Ordinário desprovido.

(RMS 33.678/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PAD. AMPLA DEFESA CONFIGURADA.

(...)

3. De acordo com a apuração ocorrida no processo administrativo disciplinar, chegou-se à conclusão de que a servidora agiu de má-fé. A análise da situação de boa ou má-fé da servidora pertence ao âmbito do mérito administrativo, não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandamus, apuração do elemento subjetivo.

(...)

6. Recurso a que se nega provimento.

(RMS 44.394/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TECNOLOGISTA DE PESQUISA GEOGRÁFICA E ESTATÍSTICA E TÉCNICO DE ESTUDO E PESQUISA DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ART. 117, IX, DA LEI 8.112/1990. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. EXAME DA PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENA DEMISSÓRIA QUE SE REVELA ADEQUADA E PROPORCIONAL À INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PRATICADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretendem os impetrantes, ex-Tecnologista de Pesquisa Geográfica e Estatística e ex-Técnico de Estudo e Pesquisa, ambos do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a concessão da segurança para anular o ato coator que lhe impôs a pena de demissão, com base no art. 117, IX, da Lei 8.112/1990, ao fundamento de que teria sido observada a regra do art. 128 da Lei 8.112/1990 e que o conjunto probatório seria insuficiente para o reconhecimento da infração disciplinar.

2. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar - PAD limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. Precedentes.

(...)

6. Segurança denegada.

(MS 20.348/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015).

Como se verifica dos precedentes acima enumerados, ao Judiciário não é dado decidir em lugar do Administrador Público. Cabe ao Judiciário apenas examinar a adequação do ato praticado pelo Administrador Público aos parâmetros jurídicos.

Ao lado disso, a alegação de que o impetrante pretendia que fosse deferida, pela Comissão Processante, a realização de acareação, igualmente não merece guarida.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há direito subjetivo à realização de acareação, que não é obrigatória nos casos como o presente, em que a Comissão Processante, fundamentadamente, delibera no sentido de que não há necessidade de realização da diligência. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO. ACAREAÇÃO ENTRE ACUSADOS. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO PROCESSANTE. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS. POSSIBILIDADE. IMPARCIALIDADE. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. LICENÇA MÉDICA. GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA.

1. No processo administrativo disciplinar, admite-se a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal, desde que haja autorização judicial para tanto e sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

2. Hipótese em que o compartilhamento do conteúdo probatório existente na esfera penal foi regularmente autorizado pelo Juízo competente, sendo assegurados, na esfera administrativa, o contraditório e a ampla defesa, já que o impetrante teve oportunidade, durante todas as suas manifestações no processo disciplinar, de analisar o conteúdo probatório em questão e tecer considerações sobre ele.

3. **O STJ já se manifestou no sentido de que a acareação prevista na Lei n. 8.112/1990 não é obrigatória, devendo ser realizada quando os depoimentos forem colidentes e a comissão processante não dispuser de outros meios para apuração dos fatos, sendo certo que o juízo sobre tal necessidade é exclusivo da comissão, que poderá dispensar o procedimento quando entender que este é desnecessário ou protelatório.**

[...]

(MS 22.828/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017)

A alegação do agravante de que, embora não fosse obrigatória, a acareação poderia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resolver dúvidas, não autoriza que se reconheça qualquer nulidade na decisão da autoridade impetrada em não proceder à acareação requerida a destempo. Além disso, a partir da fundamentação adotada pela autoridade impetrada, não havia dúvida acerca da participação do impetrante no desvio de cargas em benefício de empresa de parente seu, considerada a interceptação telefônica legalmente autorizada a utilizada regulamente uma prova emprestada na seara administrativa.

d) Alegação de que a existência de ótimos antecedentes funcionais compatíveis com a realidade profissional do impetrante demonstram a necessidade do indispensável manuseio da razoabilidade/proporcionalidade na imposição da sanção disciplinar.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incumbe ao Judiciário, uma vez configurada infração à qual a lei impõe a penalidade efetivamente imposta pela Administração Pública, aplicar penalidade diversa.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. ANÁLISE. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONTROLE JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE PARA O ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA.

1. Esta Corte possui o entendimento de que a autoridade julgadora pode aplicar sanção diversa daquela sugerida pela comissão processante, agravando ou abrandando a penalidade, ou até mesmo isentando o servidor da responsabilidade imputada, desde que apresente a devida fundamentação, como ocorreu na hipótese.

2. Não havendo qualquer decisão administrativa definitiva quanto à ilegalidade da concessão da aposentadoria ao servidor impetrante, mostra-se despicienda a alegação de que o disposto no art. 172, caput, da Lei n. 8.112/1990 (que dispõe acerca da necessidade de sobrestamento dos pedidos de aposentadoria voluntárias na hipótese de o servidor estar respondendo a processo disciplinar) deve ser interpretado de forma sistemática, em consonância com os demais dispositivos da referida Lei.

3. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça de que é constitucional a pena de cassação de aposentadoria prevista nos arts. 127, IV, e 134 da Lei n. 8.112/1990, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. Precedentes. 4. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o ato de aposentação é complexo - ato único, que somente se aperfeiçoa com a integração da última vontade: o registro definitivo pelo Tribunal de Contas, de modo que não há que se falar em decadência no período compreendido entre o ato administrativo concessivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da aposentadoria e o posterior julgamento de sua legalidade pela Corte de Contas. Precedentes do STJ. 5. Hipótese em que, apesar de existir nos autos menção de que o impetrante teria obtido aposentadoria em maio de 2008, não há elementos que possibilitem a verificação de quando teria ocorrido o aperfeiçoamento do ato com o registro definitivo pelo Tribunal de Contas, o que torna inviável a análise da aduzida decadência do direito da Administração rever o ato concessivo do benefício, sendo certo que, em sede de mandado de segurança, é indispensável que a prova do direito seja pré-constituída, restando inviável a dilação probatória.

6. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de maneira que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar para adotar conclusão diversa da fixada pela autoridade administrativa competente.

7. Acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, é tranquila a posição desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa.

8. Processo administrativo no qual as provas produzidas convergiram no sentido da prática do ilícito disciplinar previsto no art. 117, XV, Lei n. 8.112/1990 - proceder de forma desidiosa - não restando à autoridade apontada como coatora outra opção, senão a de aplicar a sanção de cassação de aposentadoria ao servidor, conforme previsto na lei em comento.

9. Ordem denegada.

(MS 22.289/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 25/10/2018)

Em conclusão, tem-se que as considerações da Comissão Processante e da autoridade impetrada no sentido de que o impetrante valeu-se do cargo que ocupava junto à Receita Federal para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função, infringindo com isso o dever de probidade administrativa, são considerações que observaram os limites da legalidade, o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e o dever de motivação.

Ainda que se considerasse possível ao Judiciário reconhecer que a penalidade aplicada pelo Administrador Público é excessiva diante das características do caso concreto, este não é o caso dos autos, em que a conduta pela qual o impetrante foi punido é de alta gravidade, consistindo em participação no desvio de cargas que a Receita Federal deveria destinar à destruição.

O fato de o impetrante eventualmente não ter registros funcionais desfavoráveis não seria capaz de evitar a aplicação de penalidade de demissão em contexto em que a conduta pela qual ele foi punido é de tamanha gravidade e foi praticada com o valimento do cargo e com tamanho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprestígio para com a Administração Pública.

Por tais razões, não havendo direito líquido e certo do impetrante ao reconhecimento de qualquer nulidade, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0018933-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no MS 24.045 / DF**

PAUTA: 24/04/2019

JULGADO: 24/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS NOBREGA DE ANDRADE
ADVOGADOS : LAURA DA FONSECA AMADO - RJ111187
VANDERLEIA DA FONSECA AMADO MONTEIRO - RJ116075
NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA - RJ0046441
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS NOBREGA DE ANDRADE
ADVOGADOS : LAURA DA FONSECA AMADO - RJ111187
VANDERLEIA DA FONSECA AMADO MONTEIRO - RJ116075
NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA - RJ0046441
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.